



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000435414

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001099-68.2023.8.26.0232, da Comarca de Cesário Lange, em que são apelantes ARRUDA CUIDADOS EM SAUDE LTDA., LETICIA SCHIMIT ARRUDA e WIDEWAY DO BRASIL EIRELLI, é apelado MUNICÍPIO DE CESÁRIO LANGE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram em parte do recurso e, na parte conhecida, negaram-lhe provimento. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente) E MARCELO L THEODÓSIO.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

RICARDO CHIMENTI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto n. 31307
Ano 2025

Apelação n. 1001099-68.2023.8.26.0232

Comarca: Cesário Lange

Apelante: Arruda Cuidados em Saúde Ltda. e Leticia Schimit Arruda

Apelado: Município de Cesário Lange

Apelação. Embargos à Execução Fiscal. Taxa de Fiscalização e ISS dos exercícios de 2017 e 2018. Alegações relativas à nulidade formal dos títulos executivos e do auto de infração, ilegitimidade da cobrança da taxa de fiscalização, ilegalidade dos consectários, ilegitimidade passiva e cobrança em duplicidade. Sentença de parcial procedência que determinou a incidência da taxa Selic a partir da entrada em vigor da EC 113/21. Pretensão à reforma. Desacolhimento. Matérias atinentes à nulidade formal dos títulos executivos e do auto de infração, inconstitucionalidade da cobrança da taxa de fiscalização, ilegalidade dos consectários e ilegitimidade passiva da sócia que já foram suscitadas e decididas em anterior exceção de pré-executividade. Impossibilidade de rediscussão em sede de embargos à execução. Artigos 505 e 507 do NCPC. Preclusão consumativa. Precedentes do STJ. Recurso não conhecido quanto a estas alegações. Matéria subsistente. Suposta cobrança em duplicidade dos tributos consubstanciados na CDA n. 209/19. Inocorrência. CDAs ns. 209/2019, relativa à presente execução fiscal embargada, e 213/19, relativa à outro processo executivo, que, embora possuam tributos e valores coincidentes, referem-se a fatos geradores ocorridos em estabelecimentos diversos. Ausência do alegado bis in idem. Legitimidade da cobrança. Sentença mantida. Recurso parcialmente conhecido e não provido.

I - Relatório

Trata-se de recurso de apelação interposto por **Arruda Cuidados em Saúde Ltda. e Leticia Schimit Arruda** contra a r. sentença de p. 80/85, a qual julgou parcialmente procedentes os embargos à execução fiscal opostos em desfavor do **Município de Cesário Lange**, apenas para determinar a incidência da taxa selic, a partir da entrada em vigor da EC 113/21, para

cômputo de juros de mora e correção monetária. Ante a sucumbência recíproca, condenou ambas as partes ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, fixados para os procuradores da embargante, em 10% da diferença apurada entre o débito inicialmente devido e aquele apurado após o recálculo determinado; e, para os procuradores do Município, em 10% do valor do débito remanescente.

Os embargos de declaração apresentados pela embargante foram rejeitados (p. 100).

Em seu recurso, as apelantes sustentam, em síntese, que (i) a modulação dos efeitos da decisão proferida no tema 919 do STF é aplicável somente às hipóteses de inconstitucionalidade da lei municipal em discussão naqueles autos; (ii) já há taxa de fiscalização instituída pela União para a mesma finalidade, o que caracteriza cobrança em duplicidade; (iii) o fato de as apelantes terem exercido o seu direito à ampla defesa não implica regularidade e legalidade do lançamento; (iv) o auto de infração menciona tratar-se de cobrança dos exercícios de 2013 a 2016, porém a CDA explicita que os débitos referem-se aos exercícios de 2017 e 2018; (v) não consta da CDA os parâmetros para a composição da base de cálculo; (vi) o título executivo é genérico e indica abstratamente os fundamentos legais das dívidas; (vii) embora tenha constado na sentença que a matéria concernente ao ISS seria apreciada nos autos em apenso, é certo que, nos autos da Execução Fiscal n. 1500237-79.2019.8.26.0232, sequer foi levantada a matéria aqui em discussão; (viii) os lançamento do ISS foi efetuado em endereço de torres de comunicação, onde não há qualquer prestação de serviço; (ix) a sócia Letícia é parte ilegítima para figurar como corresponsável pelo pagamento do tributo, notadamente porque ausente qualquer hipótese do art. 135 do CTN; (x) a Selic deve ser utilizada para cálculo da correção monetária e juros de mora devidos desde a constituição do crédito. Nestes termos, requer o provimento do recurso e a reforma da r. sentença (p. 105/118).

O Município apresentou contrarrazões às p. 124/132, sustentando, em síntese, que (i) as CDAs atendem aos requisitos de validade; (ii)

o Município possui competência para a cobrança da taxa de fiscalização; (iii) o tema 919 do STF é inaplicável ao caso, conforme a modulação; (iv) o redirecionamento da execução é admitido em função da presunção de encerramento irregular das atividades empresariais, sem a devida comunicação ao fisco.

II – Fundamentação

O recurso, tempestivo e preparado, comporta parcial conhecimento e, na parte conhecida, não comporta provimento.

Com efeito, extrai-se que as questões relativas à (i) nulidade das CDAs e do Auto de Infração, (ii) ilegitimidade do Município para a cobrança da taxa de fiscalização e aplicabilidade do tema 919 do STF, (iii) ilegalidade dos índices de correção monetária e juros de mora aplicados ao débito; e (iv) ilegitimidade passiva da sócia Letícia, já haviam sido deduzidas em exceção de pré-executividade apresentada nos autos do processo executivo embargado (p. 39/59 daqueles autos), tendo o Juízo *a quo* analisado as referidas alegações e rejeitado-as no âmbito da decisão de p. 92/95 dos autos em apenso, proferida em **27.06.2023**. Os presentes embargos à execução fiscal foram apresentados em **17.10.2023**.

Contra referida decisão foram apresentados apenas embargos de declaração, os quais foram rejeitados (p. 109/110).

Assim, ainda que se admita a inexistência de preclusão temporal das chamadas matérias de ordem pública (tais como a nulidade da CDA e ilegitimidade passiva), passíveis de serem arguidas em qualquer tempo e grau de jurisdição, deve ser ponderado que, uma vez decididas, não podem ser novamente suscitadas, mesmo que em outra demanda, sob pena de perpetuação da discussão e subversão da segurança jurídica.

Nesse sentido os artigos 505 e 507 do NCPC:

“Art. 505. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide, salvo:

I - se, tratando-se de relação jurídica de trato continuado, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito, caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença;

II - nos demais casos prescritos em lei.”

“Art. 507. É vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão.”

A jurisprudência do C. STJ é pacífica quanto ao tema:

“Processual Civil. Agravo Interno. Omissão, contradição ou obscuridade. Inexistência. Prescrição. Questão decidida. Preclusão.

[...]

2. No entanto, o primeiro acórdão proferido pela Corte local assentou incidir, na vigência do CC/1916, o prazo prescricional vintenário, sendo certo que a recorrente não manejou oportuno recurso especial ao STJ, ainda que na modalidade retida. Com efeito, o art. 473 do CPC/1973 estabelece ser defeso à parte discutir questões a cujo respeito se operou a preclusão.

3. Por ser matéria de ordem pública, a prescrição pode ser alegada a qualquer momento nas instâncias ordinárias. Entretanto, incidirá a preclusão se já houver pronunciamento judicial a respeito da questão, sendo inadmissível o ressurgimento posterior da controvérsia. (AgRg no AREsp 503.933/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/06/2015, DJe 03/08/2015) 4. Agravo interno não provido.”

(AgInt no REsp 1403886/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 23/08/2016, DJe 29/08/2016)

“Processual Civil - Embargos à Execução Fiscal - Ilegitimidade passiva ad causam de sócio e prescrição de crédito tributário - Questões discutidas em Exceção de Pré-Executividade e decididas em Agravo de Instrumento - Julgamento em apelação - Preclusão.

1. Descabe o julgamento em apelação de questão relacionada à prescrição e à legitimidade ad causam de sócio de empresa quando tais matérias já foram objeto de julgamento em agravo de instrumento.

2. "O fato de a apelação ser recurso de ampla devolutividade não significa que questões anteriormente discutidas e decididas em outra sede recursal possam ser novamente apresentadas quando de sua interposição" (REsp 1048193/MS, DJe 23/03/2009).

3. Recurso especial não provido.”

(REsp 1418136/AL, Rel. Ministra ELIANA CALMON,

SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 07/02/2014)

“Tributário. Processual Civil. Prescrição. Matéria decidida em anterior Exceção de Pré-Executividade. Preclusão configurada. Análise de dispositivo constitucional. Impossibilidade. Competência do STF.

1. Configura-se preclusão a nova análise acerca da prescrição quando a matéria foi apreciada em anterior exceção de pré-executividade já definitivamente julgada, mesmo tratando-se de matéria de ordem pública. Precedentes: AgRg nos EDcl no AREsp 38.176/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/03/2013, DJe 19/04/2013; REsp 1267614/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/10/2011, DJe 18/10/2011. 2. Não cabe ao STJ, na via estreita do recurso especial, a análise de suposta violação à dispositivo constitucional, mesmo com a finalidade de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência do STF.

Agravo regimental improvido.”

(AgRg no REsp 1415942/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/12/2013, DJe 16/12/2013)

Destarte, as questões relativas à nulidade formal dos títulos executivos e do auto de infração (inclusive quanto à ausência de indicação do serviço tributável, no caso do ISS), ilegitimidade da cobrança da taxa de fiscalização, ilegalidade dos consectários e ilegitimidade passiva já foram suscitadas e decididas anteriormente nos autos da execução fiscal embargada e, em razão disso, não comportam conhecimento nesta oportunidade.

Subsiste, assim, apenas a alegação atinente à suposta cobrança em duplicidade do ISS.

Pois bem.

Com relação a este ponto, vale salientar, inicialmente, que a referida alegação de *bis in idem* não integrou a exceção de pré-executividade apresentada nos autos em apenso, tampouco foi objeto de decisão naqueles autos. Não se verificou, portanto, como afirmado na sentença, que a questão “encontrasse em averiguação nos autos em apenso”, razão pela qual, tendo sido a matéria devidamente ventilada na petição inicial destes embargos à execução e, agora, no recurso de apelação, impõe-se seja ela analisada.

Sendo assim, nota-se que a CDA n. 209/19, que aparelha a execução fiscal ora embargada (n. 1500237-79.2019.8.26.0232), instrumentaliza a cobrança de ISS/taxa de licença para funcionamento do exercício de 2017, no valor de R\$ 736,50, incidente sobre o estabelecimento comercial situado à Rua Aristides Vasc. Leite, 784, Torre 2, Centro, Cesário Lange/SP (p. 03 da execução fiscal em apenso).

Já a CDA n. 213/19, executada nos autos n. 1500240-34.2019.8.26.0232, refere-se, também, à cobrança de ISS/taxa de licença para funcionamento do exercício de 2017, no valor de R\$ 736,50, porém, incidente sobre outro estabelecimento, situado à Rua Lazaro Florentino, S/N, Torre 5, Torninos, Cesário Lange/SP (p. 03 da execução fiscal n. 1500240-34.2019.8.26.0232).

Diante disto, não há que se falar em *bis in idem* e cobrança em duplicidade, já que, embora a natureza dos tributos e os seus respectivos valores sejam coincidentes, os fatos geradores são oriundos de estabelecimentos distintos, o que não deixa dúvidas sobre a heterogenia das cobranças.

Em síntese, as alegações recursais relativas à nulidade formal dos títulos executivos e do auto de infração, ilegitimidade da cobrança da taxa de fiscalização, ilegalidade dos consectários e ilegitimidade passiva da sócia não comportam conhecimento, eis que já foram suscitadas e devidamente decididas nos autos da execução fiscal, restando preclusa a possibilidade de rediscussão em sede de embargos (ajuizados após o proferimento da decisão que rejeitou a exceção), ainda que se tratem de matérias de ordem pública.

No que toca à suposta cobrança dúplice dos tributos consubstanciados na CDA n. 209/2019 e na CDA n. 213/2019, verifica-se inexistir o alegado *bis in idem*, devendo, portanto, ser parcialmente conhecido o recurso de apelação e, na parte conhecida, desprovido.

Em razão do desprovimento do recurso, os honorários advocatícios devidos ao Município ou aos seus procuradores devem ser

majorados de 10% para 12% sobre o valor do débito executado remanescente, em observância ao artigo 85, § 11, do CPC.

Por derradeiro, a fim de evitar o ritual de passagem estabelecido no artigo 1.025 do CPC/2015, a multiplicação dos embargos de declaração prequestionadores e os prejuízos dele decorrentes, nos termos dos artigos 8º (em especial dos princípios da razoabilidade e da eficiência) e do art. 139, II (princípio da duração razoável do processo), ambos do CPC/2015, para fins de “prequestionamento ficto”, desde logo considero incluídos neste acórdão os elementos que cada uma das partes suscitou nas suas razões e nas suas contrarrazões de recurso.

III – Conclusão

Diante do exposto, **conhece-se em parte do recurso e nega-se-lhe provimento.**

RICARDO CHIMENTI
Relator
(Assinatura Eletrônica)